



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.913496/2016-89
RESOLUÇÃO	1301-001.378 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARTE ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARTE ENGENHARIA LTDA., contra o contra o Acórdão nº 12-98.087 (e-fls. 674/698), proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação integral das compensações pleiteadas nos PER/DCOMPs nº

30720.49704.170212.1.3.03-4081, 36457.47672.230312.1.3.03-9035, 18525.77640.150612.1.3.03-2962 e 33070.35761.250612.1.3.03-2172.

Consta dos autos que em 17/02/2012, a Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 30720.49704.170212.1.3.03-4081, por meio do qual pretendeu quitar débitos de IRRF apurados em janeiro/2012, mediante utilização de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no 4º Trimestre do ano-calendário 2011, informado no montante de R\$ 296.913,89.

Na sequência, transmitiu os PER/DCOMP's nº 36457.47672.230312.1.3.03-9035, 18525.77640.150612.1.3.03-2962 e 33070.35761.250612.1.3.03-2172, para compensação do mesmo valor de saldo negativo de CSLL, com outros débitos referentes a tributos de competência da União Federal.

Considerando a insuficiência do crédito informado para a quitação integral dos débitos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro proferiu o competente Despacho Decisório (e-fls. 7/8), nos seguintes termos:

“(…)

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30720.49704.170212.1.3.03-4081

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 36457.47672.230312.1.3.03-9035, 33070.35761.250612.1.3.03-2172 e 18525.77640.150612.1.3.03-2962 (...).”

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/6), acompanhada de robusto acervo probatório (e-fls. 9/636), sustentando, em síntese:

“(…)

Ponto 1) A empresa é tributada pelo Lucro Real Trimestral e na apuração fiscal do 4º trimestre de 2011, a empresa apurou Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de Contribuição Social na ordem de R\$438.940,61. Sendo assim, os valores retidos, pelos tomadores de serviços, a título de Contribuição Social no valor de R\$296.913,89, foram contabilizados em Saldo Negativo de Contribuição Social, cujo valor foi compensado conforme os Perdcomps citados no Despacho Decisório.

Como já havia sido retido e recolhido pelos tomadores de serviços Contribuição Social no pagamento das notas fiscais, (ver razão contábil e cópias de notas fiscais), e por conta da

apuração de Base de Cálculo Negativa de Contribuição Social no período mencionado, os valores retidos e recolhidos pelos tomadores ficaram a disposição para compensação.

(...)

Todos os nossos demonstrativos estão de acordo com essa nossa afirmação, a saber: Razão Contábil, DIPJ ano calendário 2011 onde já demonstrávamos o referido crédito, Notas Fiscais, Perdcomps e Comproverantes de Retenção por Fonte Pagadora.

Os tomadores declararam os valores retidos no ano de 2011 na Matriz e Filiais, a saber:

Estabelecimento	IR	CS
CNPJ Matriz 32.225.757/0001-70	R\$3.462.692,36	R\$ 928.353,84
CNPJ Filial 32.225.757/0004-12	R\$ 706.41532	R\$ 174.152,55
CNPJ Filial 32.225.757/0005-01	R\$ 36,79569	R\$ 14.620,37
Total de Retenções	R\$4.205.903,37	R\$1.117.126,76

(...)"

Na sequência, acrescenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 30720.49704.170212.1.3.03-4081, devido ao erro de preenchimento no código de recolhimento 1708, quando o correto seria o código 0561.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1, ao apreciar a defesa, deu parcial provimento à pretensão apenas para cancelar o PER/DCOMP nº 30720.49704.170212.1.3.03-4081 e reconhecer um crédito suplementar no montante de R\$ 12.235,23, mantendo a glosa do restante do valor pleiteado.

O não reconhecimento do crédito em sua totalidade ocorreu devido a Autoridade Julgadora ter se limitando a analisar retenções efetuadas pela fonte pagadora 'Furnas Centrais Elétricas S/A', CNPJ nº 23.274.194/0001-19, em virtude de erro no preenchimento do PER/DCOMP, consubstanciado no fato de que a Contribuinte informou o valor total das retenções (R\$ 296.913,89), em nome de um único tomador, qual seja, Furnas Centrais Elétricas S/A. Veja-se:

Fl. 596

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
32.225.757/0001-70		Página 3	
CSLL Retida na Fonte		00100836	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 23.274.194/0001-19			
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM			
Valor		296.913,89	
Total		296.913,89	

Fl. 596

Cientificada em 04/08/2019 (e-fl. 723), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 726/852), por meio do qual alega:

1. A nulidade da Decisão Recorrida por deficiência na análise probatória, uma vez que limitou-se a considerar uma única fonte pagadora, ignorando o conjunto probatório que demonstra retenções efetuadas por diversos outros tomadores de serviço;
2. Que o erro formal no preenchimento da declaração original não pode se sobrepor à realidade dos fatos, devidamente comprovada por Notas Fiscais, Livro Razão e DIPJ 2012 (e-fls. 741/770);
3. Sustenta que tanto a retenção quanto o cômputo das receitas na base de cálculo foram exaustivamente demonstrados, preenchendo os requisitos para o reconhecimento do Saldo Negativo.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a totalidade do crédito de CSLL do 4º trimestre de 2011, com a consequente homologação integral das compensações efetuadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 04/09/2018 (e-fls. 723), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 26/09/2018 (e-fls. 724), por meio de advogados regularmente habilitados por procuração nos autos (e-fls. 741/760).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição e Declarações de Compensação formalizados nos PER/DCOMPs nº 36457.47672.230312.1.3.03-9035, 18525.77640.150612.1.3.03-2962 e 33070.35761.250612.1.3.03-2172 (e-fls. 592/615), e 30720.49704.170212.1.3.03-4081 (e-fls. 616/636), por meio dos quais a Recorrente pleiteia o

reconhecimento de crédito no valor original de R\$ 296.913,89, decorrente de Saldo Negativo de CSLL apurado no 4º Trimestre do ano-calendário 2011, composto por retenções na fonte.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento do referido direito creditório quando o contribuinte, por erro de preenchimento dos PER/DCOMPs, informa o valor total do crédito como proveniente de uma única fonte pagadora (Furnas Centrais Elétricas S/A, CNPJ nº 23.274.194/0001-19), mas comprova, no curso do processo, que este advém de múltiplas fontes pagadoras e encontra-se, em tese, devidamente escriturado.

O entendimento que prevalece no âmbito da jurisprudência deste e. CARF é firme no sentido de que *o erro de preenchimento do PER/DCOMP não possui o condão de gerar impasse insuperável, isto é, situação em que o contribuinte não possa apresentar nova declaração, retificar a declaração original ou ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer preclusão que inviabilize a busca da verdade material, além de permitir indevido enriquecimento por parte do Estado* (v.g., Acórdão nº 1003-003.857).

A consolidação desse entendimento encontra-se corroborada no enunciado da Súmula CARF nº 168, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

No caso concreto, observa-se que a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, apresentou farta documentação (e-fls. 9/636) apta a demonstrar a probabilidade da existência do crédito.

Embora naquele momento processual a Recorrente não tenha esclarecido, de forma clara e objetiva, o erro de preenchimento dos PER/DCOMP's, a análise atenta dos documentos que instruíram a defesa - Notas Fiscais (e-fls. 9 a 557), planilha de demonstração de resultado do ano de 2011 (e-fl. 558), Livro Razão (e-fls. 559/573), planilha de retenções por CNPJ e

códigos de recolhimento (e-fls. 574/579) e relatório de fontes pagadoras (e-fls. 580/591) extraídas do sítio da RFB - já evidenciava o equívoco na indicação das fontes pagadoras.

Não obstante, a decisão recorrida limitou-se a analisar as retenções da fonte pagadora informada originalmente nos PER/DCOMPs, reconhecendo apenas o valor suplementar de R\$ 12.235,23, além do crédito já reconhecido no despacho decisório. Em sede recursal, a Recorrente esclarece o erro e anexa a DIPJ 2012/AC 2011 (e-fls. 762/852).

Com efeito, em que pese o esforço probatório demonstrar a probabilidade do direito, o reconhecimento do valor total exige não apenas a comprovação de que as retenções tenham sido realizadas, mas também de que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80¹.

No caso concreto, a ausência, nos autos, dos livros contábeis demonstrando a apuração do saldo negativo de CSLL no 4º trimestre do ano-calendário de 2011 impede a confirmação de que as receitas foram efetivamente oferecidas à tributação.

CONCLUSÃO

Assim, por cautela, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que:

- a) examine todas as retenções efetuadas no período, não se limitando àquelas atribuídas à fonte pagadora originalmente indicada no PER/DCOMP, em observância à Súmula CARF nº 168;

¹ Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

- b) proceda à análise da apuração da base de cálculo da CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2011, confrontando Livro Diário, Livro Razão, LACS, DIPJ 2012 e demais documentos contábeis que se façam pertinentes;
- c) verifique se as receitas que originaram as retenções na fonte foram efetivamente oferecidas à tributação;
- d) intime a Recorrente para apresentar documentação complementar, caso necessária à comprovação das retenções e do oferecimento das receitas à tributação;
- e) elabore relatório circunstanciado acerca da liquidez e certeza do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2011, indicando, se reconhecido, o valor efetivamente disponível para compensação;
- f) assegure à Contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o resultado da diligência.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski